

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2025

PARECER JURÍDICO nº 01/2025

INTERESSADO: CIM-AMFRI

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2025

EMENTA: CIM-AMFRI. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL E MODALIDADE ESCOLHIDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação o referido processo, cujo o objeto é a contratação direta, do tipo DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro nos artigos 72 e 75, inciso XV da Lei 14133/2021, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, para prestação de serviços especializados quanto ao planejamento, organização e realização de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO de Prova Objetiva e de títulos, visando à seleção de candidatos para provimentos de vagas em cargo público, do tipo emprego público, por tempo determinando, de nível médio e superior, para atender as necessidades do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amfri – CIM-AMFRI, com relação a demanda laboral do projeto PROMOBIS; com fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades inerentes e necessárias p/ a realização do Seletivo Público, até a fase final (homologação) do certame (seletivo público). Consta no presente certame:

- Memorando da Diretoria Executiva
- Documento de Formalização da Demanda;
- Justificativa para contratação, acompanhada de cópia de processos administrativos similares:
- Termo de Referência;
- Documentos da Fornecedora;
- Minuta de Edital/ Contrato e anexos;



Autorização da Autoridade Competente

Relatado o pleito passo ao Parecer.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

1- Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade



exclusiva da Diretoria Executiva.

2- Fase preparatória

Submete-se a apreciação, os autos do procedimento de dispensa de licitação, atendendo ao disposto na Lei nº 14133 – artigos 72 e 75 - inciso XV, c/com o artigo 18 da mesma lei, o qual, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos deste processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:



(...)

- II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

- Il a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo



de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A presente contratação restou prevista no Plano de Trabalho do Programa de Mobilidade Integrada Sustentável - PROMOBIS, devidamente aprovado em assembleia geral e assinado pelos chefes do poder executivo com previsão orçamentária, portanto, contratação prevista para o exercício.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o cumprimento dos requisitos básicos previstos nos artigos 72 e 75 quanto, no artigo 18, supracitados acima. Resta evidente a não publicação da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, mas resta dispensado ante a previsão no artigo 75, § 3°, que exige preferencialmente em contratações com critério exclusivamente em razão do valor. Desta forma, é possível concluir claramente, que esta dispensa, atende as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade do CIM-AMFRI.

O processo também resta carente do Estudo Técnico Preliminar, ante a especificação do objeto da contratação foi adequadamente detalhada neste Termo de Referência, pode-se concluir que os documentos adicionais, como o Projeto Básico, Projeto Executivo, Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Análise de Riscos, NÃO são imprescindíveis para o prosseguimento do processo. A ausência desses documentos, desde que justificada pela natureza do objeto e pela suficiência das informações



apresentadas no Termo de Referência, não configura um impedimento legal ao trâmite regular do procedimento.

Cumpre destacar neste passo, que o termo de referência elaborado a partir da justificativa, das exigências do Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social, exigências pelo banco mundial e das necessidades para o projeto e contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da (o) Contratada (o), fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que



lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Desta forma, resta evidente, que a fase preparatória do certame encontra - se em consonância com as exigências legais, previstas pela Lei 14.133/2021.

3- Da Minuta do Edital

É cediço, que a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar (dispensado no presente caso conforme já justificado), o termo de referência e, a minuta do contrato. Diante do apresentado, verifica-se que os itens da minuta do Edital, apesar de objetivo, todas as informações constam no Termo de Referências, o qual vai anexo ao edital e estão definidos de forma clara e, com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Sendo assim, apesar de constar como anexo, num primeiro momento, não há nada a ser acrescentado ou ajustado, salvo melhor entendimento.

4- Da Minuta do Contrato

Visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, conforme preceitura o artigo 92 e incisos da Lei 14133/2021, o qual, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

o objeto e seus elementos característicos;



- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso;
- X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços,
 quando for o caso;
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI a obrigação do contratado de manter, durante toda a



execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas como principais: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, não vislumbro nada além disso, a ser acrescentado.

5- Publicidade do edital e do termo do contrato

Destaco ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1°, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaco também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3°, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.



S.M.J. É o parecer.

Itajaí, 06 de fevereiro de 2025.

Juciara Reis Censi Assessora Jurídica OAB/SC 36.021